



PROCESSO Nº : 16.731-2/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO - PREFEITO
RESPONSÁVEIS : SEAIR CRISTINA JORGE – CONTADORA GERAL DO MUNICÍPIO
LAURA OLIVEIRA AMORIM – FISCAL DE CONTRATO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 262/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT. EXERCÍCIOS 2013 A 2017. CONTRATO Nº 128/2013. PREENCHIMENTO DE CARGO EFETIVO POR SERVIDOR COMISSIONADO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREPOSTO DA CONTRATADA NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO GESTOR NO APLIC. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna - RNI¹** proposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas em desfavor **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, Prefeito do Município de Rosário Oeste, **Sra. Laura Oliveira Amorim**, servidora pública municipal - fiscal de contrato, e a **Sra. Seair Cristina Jorge**, Contadora Geral do Município, com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas ao preenchimento irregular do cargo de contador, contratação de empresa especializada em serviços de contabilidade, ausência de acompanhamento e fiscalização de execução contratual.

1 - **Relatório Técnico** - Documento Digital nº 184773/2017.



2. Segundo a análise da área técnica que resultou na presente RNI, as irregularidades detectadas podem ser classificadas do seguinte modo:

Responsável:

João Antônio da Silva Balbino – Prefeito de Rosário Oeste-MT

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 Preenchimento de cargo de natureza efetiva por meio de servidores comissionados, contrariando o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

2. KB 99. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88 e o art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2015.

2.2 Recebimento de salário sem a formação exigida na Lei Municipal nº 1.435/2015

Responsáveis:

João Antônio da Silva Balbino. - Prefeito

Laura Oliveira Amorim – Fiscal do Contrato

Seair Cristina Jorge – Contadora

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, § 1º da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da administração, contrariando o artigo § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

2. HB 15. Contrato_a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da administração, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

4.1. Ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

5. JB 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 5.1.



Ausência de documentos comprobatórios da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

6. HB 99. Contrato_a classificar_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Ausência de preposta da contratada, aceito pela administração, no local o serviço para representá-lo na execução do contrato, contrariando o art. 68 da Lei nº 8.666/93;

7. MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1o, da Lei Complementar Estadual no 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

7.1. Preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no APLIC, contrariando as disposições contidas em normas;

3. Entendendo estarem presentes os pressupostos regimentais, o Conselheiro Relator, por meio de Decisão Singular², proferiu **juízo positivo de admissibilidade**, determinando-se a citação dos responsáveis.

4. Devidamente citados para manifestarem acerca dos apontamentos contidos no Relatório Preliminar, os responsáveis apresentaram **defesa conjunta**³.

5. Em sede de Relatório Técnico de Defesa⁴, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades **dos itens 4 (JB03) e 5 (JB10)** e manutenção das irregularidades restantes, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis e determinação ao gestor.

6. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo⁵.

7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2 - **Decisão** - Documento Digital n. 191253/2017.

3 - Documento Digital n. 232728/2017 e anexos.

4 - **Relatório Técnico de Defesa** – Documento Digital n. 12857/2018.

5 - **Despacho** - Documento Digital n. 16808/2018.



2.1. Admissibilidade

8. Cumpre mencionar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente RNI, uma vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido formalizada pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT) em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (pessoal, contrato administrativo e prestação de contas), apontando-se **fatos** (irregularidade no preenchimento de cargo de contador, irregularidade na contratação de empresa especializada em contabilidade, ausência de Relatório de Cumprimento de execução contratual) e suas **evidências, responsáveis** (Prefeito + Fiscal de Contrato + Contadora) e **período** (exercícios 2013 e 2017) em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT).

9. Ademais, as Cortes de Contas dispõem de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública⁶, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, destarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

10. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** desta **RNI**.

2.2 Mérito

2.2.1 – ACHADO N° 01

11. O **achado nº 1** do Relatório Preliminar se refere as irregularidades no preenchimento do cargo de contador:

Responsável:

João Antônio da Silva Balbino – Prefeito de Rosário Oeste-MT

6 - Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB: “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder c/c Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”



1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 Preenchimento de cargo de natureza efetiva por meio de servidores comissionados, contrariando o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

2. KB 99. Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88 e o art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2015.

2.2 Recebimento de salário sem a formação exigida na Lei Municipal nº 1.435/2015

12. A Secretaria de Controle Externo verificou que a Sra. Seair Cristina Jorge foi admitida para o cargo de Contadora Geral do Município em 13.11.14, e recebe por um cargo de **nível superior**, todavia, infere-se que ela não tem a formação exigida para o desempenho do cargo, uma vez que é Técnica em Contabilidade, **nível médio**, sob nº MT- 005219/O-9 com registro desde 18.02.1993.

13. Informa que o art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2015 (dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários de Rosário Oeste) dispõe que o provimento na Carreira dos servidores efetivos obedecerá os critérios de formação e/ou habilitação específica para o provimento de cargo público bem como o registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido e a aprovação em concurso público, sendo que o Anexo I do citado diploma normativo regulamenta que há no Município **um cargo de Contador** para o qual é exigido formação em nível **superior** e **registro no conselho de classe**.

14. A equipe técnica ressalta, nos termos da Súmula nº 002 do TCE/MT, que *o cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho*. Sendo que a nomeação para o cargo em comissão de Contador do Município contraria a disposição contida na Resolução de Consulta nº 37/2011 do TCE/MT (DOE, 26/05/2011), o qual dispõe que:



O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (sem grifos no original)

15. Desse modo, a Secex concluiu pela irregularidade do exercício do cargo de Contadora Geral do Município pela Sra. Seair Cristina Jorge, uma vez que é comissionada e não tem a formação exigida para o exercício do cargo.

16. **Em sede de defesa**, acerca das irregularidades (KB10) e (KB99), o **Sr. João Antônio da Silva Balbino** alega que no início do seu mandato o cargo de Contador (a) era ocupado pela Sr^a. Ediene de Oliveira Farias, que em 20.06.14 pediu exoneração do cargo. Assim, informa que não restou alternativa ao Gestor senão nomear profissional para o exercício de cargo em comissão e desempenho da função, cujo o ato se deu em 03.11.14, quando restou-se nomeada para o exercício do cargo de Supervisora de Contabilidade a Sr^a Seair Cristina Jorge, a qual, mesmo em desvio de função confeccionou e assinou documentos contábeis que estavam em atraso.

17. A defesa informa que realizou o Processo Seletivo nº 02/2015 para o provimento do cargo de Contador, o qual se restou fracassado⁷. Assim, sendo, em 05.10.15, não restou alternativa senão a nomeação de pessoa de confiança para o exercício do cargo de Contador Municipal.

18. No que se refere à formação da servidora nomeada para função de contador, a defesa informa as definições da função contante no art. 2º da RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83. Dessa forma, o exercício da função de contabilista, ou ainda o exercício da contabilidade (pura e simples), poderá ser tratada por várias nomenclaturas ou definições, conforme transcrito na Resolução, tendo, dessa forma, a habilitação legal para o exercício da função determinada pela regra maior, que regulamenta a função de contabilista.

⁷ Documento Digital nº 232730/2017, fls. 12.



19. Argumenta em razão da vacância, a gestão Municipal teve o intuito de dar continuidade ao serviço público, e que ainda não realizou concurso público para o cargo de contador em decorrência da redução das receitas municipais e do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Por todo o exposto, a defesa requereu o acolhimento das justificadas, rogando-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência para o fim de afastar tais apontamentos, ainda que convertidos em recomendações.

21. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica reitera que a nomeação da Sra. Seair Cristina Jorge para o cargo comissionado de Contador Geral do Município foi feita em desacordo com o que preconiza o Anexo I da Lei Municipal nº 1.435/2015, que exige provimento por meio de concurso público e formação em curso superior e registro no Conselho de Classe.

22. Aduz que a nomeação para o cargo, mesmo em caráter temporário (vacância), deveria atender, no mínimo, o requisito legal de formação em nível superior (Lei Municipal nº 1.435/2015), sendo que os argumentos utilizados de que a formação atende ao requisito do art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 560/83 não deve prosperar, eis que a Lei Municipal nº 1.435/2015 é o instrumento vinculante para o caso em epígrafe, ao estabelecer que o cargo de Contador Geral do Município deverá ser exercido por ocupante de nível superior.

23. Desse modo, a equipe técnica opina pela manutenção das irregularidades do achado de nº 1 (**KB10**) e (**KB99**).

24. Assiste-se, pois, razão à equipe técnica.

25. Passa-se a análise conjunta das três irregularidades do achado nº 01, considerando a conexão dos assuntos.



26. Com efeito, com relação ao provimento dos cargos públicos, não é demais ressaltar que a Constituição da República de 1988 instituiu o **princípio do concurso público**, estabelecendo em seu art. 37, inciso II, que, em regra, somente poderá ser investido em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público, *in verbis*:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*) (grifou-se)

27. As exceções ao princípio do concurso público devem ser pontuais e nas expressas previsões constantes da Carta Magna, como se dá nos casos de ocupação de cargos em comissão (livre provimento) ou de contratos por tempo determinado (provimento temporário de excepcional interesse público).

28. No caso em tela, a legislação municipal, art. 4º da Lei nº 1.435/2015 (dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários de Rosário Oeste) dispõe que o **cargo de contador** é de provimento efetivo, exigindo a aprovação em concurso, além de formação em nível superior e registro no conselho de classe.

29. Reitera-se o posicionamento desta Corte sobre a obrigatoriedade de concurso público para o cargo de contador, conforme exposto na **Súmula 002/2013** e **Resolução de Consulta nº 37/2011**, *in verbis*:

Súmula nº 002

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Resolução de Consulta nº 37/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA.



CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

30. No entanto, o Município, além de não observar a regra do concurso público para o provimento de cargo efetivo de contador - **(KB99) - item 2.1**, preencheu cargo efetivo por meio de servidores comissionados - **(KB10) - item 1.1**, e não observou o requisito de formação em nível superior previsto na legislação para o preenchimento do cargo **(KB99)- item 2.2**.

31. No entanto, o Município, além de não observar a regra do concurso público para o provimento de cargo efetivo de contador - **(KB99) - item 2.1**, preencheu cargo efetivo por meio de servidores comissionados - **(KB10) - item 1.1**, e não observou o requisito de formação em nível superior previsto na legislação para o preenchimento do cargo **(KB99)- item 2.2**.

32. As justificativas do gestor, alegando a vacância do cargo de contador em 20.06.14, a frustração do Processo Simplificado em 10.06.15, e a nomeação para o cargo de Contador Municipal, em caráter emergencial em 05.10.15, **não** merecem acolhimento, já se passaram mais de 3 anos desde a vacância do cargo, e mais de 2 anos desde a nomeação de servidora comissionada, tempo mais que razoável para a prefeitura ter planejado a realização de concurso público para o cargo de contador, **ou** ao menos ter realizado outro processo seletivo para a contratação temporária.³⁰

33. Também é irrelevante a tentativa da defesa de equiparar as funções de contador e técnico de contabilidade, sob o argumento de que enquanto técnico cumpre os requisitos necessários para o exercício da função, uma vez que contador é profissão regulamentada e a lei Municipal dispõe expressamente sobre seu provimento ser de formação superior.



34. Diante disso, sugere-se a **aplicação de multa** ao responsável, **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT: **a)** por preencher cargo de natureza efetiva por servidores comissionados, em afronta ao mandamento constitucional (art. 37, inciso II) – **(KB10) - item 1.1;** **b)** por não realizar concurso para provimento de cargo efetivo, contrariando o art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2015 e art. 37, II, da Constituição Federal - **(KB99) – item 2.1;** e **c)** por efetuar o pagamento de salário sem a formação exigida em lei - **(KB99) – item 2.2.**

35. No mais, **sugere** expedição de **determinação legal** à atual gestão para que **a) exonere** a servidora, Sra. Seair Cristina Jorge, do cargo de Contador(a) Geral do Município; **b) realize** processo seletivo simplificado, para contratar temporariamente contador, com formação de nível superior; **c) realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, concurso público para provimento do cargo de **contador**, respeitados os limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser comprovando a este Tribunal de Contas o cumprimento dessa determinação.

2.2.2 – ACHADO N° 02

36. O achado nº 2 do Relatório Preliminar se refere as irregularidades na contratação de empresa especializada em contabilidade:

Responsáveis:

João Antônio da Silva Balbino. - Prefeito
Laura Oliveira Amorim – Fiscal do Contrato
Seair Cristina Jorge – Contadora

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, § 1º da Lei 8.666/1993).

1.1 Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da administração, contrariando o artigo § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

2. HB 15. Contrato_a classificar_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência de registros próprios e relatórios de acompanhamento da execução do contrato pelo representante da administração, contrariando o



art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

4.1. Ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

5. JB 10. Despesa_a_classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 5.1. Ausência de documentos comprobatórios da despesa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

6. HB 99. Contrato_a_classificar_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Ausência de preposta da contratada, aceito pela administração, no local o serviço para representá-lo na execução do contrato, contrariando o art. 68 da Lei nº 8.666/93;

7. MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual no 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

7.1. Preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no APLIC, contrariando as disposições contidas em normas;

37. A Secretaria de Controle Externo verificou a existência do Contrato nº 128/2013, que previa a prestação de serviços especializados na área de contabilidade firmado entre a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e a empresa Activa Controle e Gestão Ltda, que tem sócio e representante legal o Sr. Seonir Antônio Jorge, **irmão** da Sra. Seair Cristina Jorge – Contadora Geral do Município.

38. O contrato firmado em 27.11.13 previa inclusive a **responsabilidade técnica** pelos serviços e abrangia as áreas de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como o acompanhamento e execução orçamentária, verificação de índices e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) com ênfase nas despesas de pessoal, restos a pagar, limites da dívida e outros; emissão de relatórios de gestão fiscal; auxílio no encerramento do exercício financeiro, na elaboração de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal (balanço), balancetes e demais relatórios inerentes à área contábil, financeira e orçamentária. A avença previa um prazo inicial de 12 meses com possibilidade de sucessivas renovações



até o limite do prazo estipulado na Lei nº 8.666/93, a um custo inicial de R\$ 4.500,00 mensais, ou seja, R\$ 54.000,00 anual. Por meio de sucessivos termos aditivos (o último é o 3º Termo, de 25.11.16), o contrato vigeu até 25.02.17.

39. Segundo o Termo de Referência constante no edital do Convite nº 008/2013 (Anexo I), os serviços seriam prestados no Município ou em local onde a contratada possua infraestrutura suficiente para atender as necessidades do município. Por meio dos documentos constante no processo e pesquisa efetuada no sítio da Receita Federal do Brasil, www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj, em 04.05.2017, constatou-se que a empresa está localizada no Estado de Goiás, na Cidade de Goiânia.

40. Na inspeção realizada pela equipe técnica constou-se a **inexistência** nos autos de quaisquer documentos e registros que comprovassem que a contratada manteve responsável, *in loco*, que tenha respondido durante o período do ajuste. Pela extensão e complexidade do objeto, item 2.1 do Contrato, presume-se que a execução tenha ocorrido na sede da prefeitura ou em local que seja próximo e de fácil acesso aos dados e informações para a consecução dos trabalhos.

41. No que se refere ao **acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por um representante da Administração**, conforme preconiza o art. 67 da Lei 8.666/93, a Prefeitura municipal nomeou a servidora Laura Amorim como gestora do contrato (item 9 do Termo de Referência)⁸. No entanto, durante a inspeção, foi constatado a **inexistência de quaisquer relatórios de acompanhamento da execução do Contrato nº 128/2013**, tanto pela servidora nomeada como Fiscal do Contrato quanto por qualquer outro servidor. Questionados, os servidores ouvidos bem como representantes da Administração informaram que os contratos firmados pela administração do Sr. Prefeito João Antônio da Silva Balbino (2013/2016) e até a data da reunião (08.03.17), careciam de relatórios de acompanhamento de execução do contrato e que o procedimento adotado para efetuar a liquidação e pagamento das despesas era a simples solicitação do gestor da pasta responsável pela execução do serviço.

8 Documento Digital nº 194791/2017, fls. 11.



42. Em 08.05.17, a equipe técnica encaminhou à Prefeitura Municipal o Ofício nº 061/4ª SECEX/2017 visando obter mais informações do contrato, principalmente no tocante ao acompanhamento da execução dos serviços prestados quanto da regular liquidação da despesa (Relação de todos os Empenhos, Liquidação e Ordens de Pagamentos efetuados à empresa Activa Controle e Gestão Ltda, Cnpj 08.603.968/0001-14 dos exercícios 2013 a 2016).
43. Por meio do Ofício nº 034/2017/CONTAB/SFF/PMRO, subscrito pela Contadora Geral do Município, Sr. Seair Cristina Jorge, foram enviados relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato que outrora inexistiam.
44. Após análise dos documentos enviados a Secex constatou algumas inconsistências nos relatórios de acompanhamento, entre elas, que o primeiro relatório, de 11.12.13, refere-se ao trabalho inicial executado em novembro/2013. Neste é informado que a aprovação pelos serviços executados (Ateste) foi realizada pelo Sr. Anderson Machado, informado como Secretário Municipal de Administração.
45. Todavia, em consulta à Folha de Pagamento dos servidores referente ao Exercício 2013, infere-se que o Sr. Anderson Machado constava na Folha de Pagamento como Secretário Municipal de Fazenda de Maio a Julho/2013, momento em que passou a exercer o cargo de Agente de Combate a Edemias até sua exoneração ocorrida em **Outubro/2013**. Após essa data **inexiste** registro funcional para o servidor junto ao Município.
46. Já em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso, constatou-se que por meio da Portaria nº 152/2013, de 05.07.13, que o Srº Anderson Machado foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento e que em 21.10.13, por meio da Portaria nº 236/2016, de 23.10.13, foi exonerado do cargo. Porém, nos documentos enviados pela Contadora, consta o Sr. Anderson Machado como Secretário Municipal de Administração e Planejamento e o como responsável pelo atestes nos seguintes relatórios:



Tabela 3 – Relatório de Cumprimento da Execução do Objeto – Contrato nº 128/2013

Nº Relatório	Referência	Data Encaminhamento	Data Aprovação	Responsável
001	Novembro/2013	11/12/13	11/12/13	Anderson Machado
002	Dezembro/2013	08/01/14	08/01/14	Anderson Machado
003	Janeiro/2014	31/01/14	31/01/14	Anderson Machado
004	Fevereiro/2014	12/03/14	12/03/14	Anderson Machado
005	Março/2014	24/04/14	24/04/14	Anderson Machado
006	Abril/2014	09/05/14	09/05/14	Anderson Machado
007	Maior/2014	09/06/14	09/06/14	Anderson Machado
008	Junho/2014	27/06/14	27/06/14	Anderson Machado
009	Julho/2014	13/08/14	13/08/14	Anderson Machado
010	Agosto/2014	15/09/14	15/09/14	Anderson Machado
011	Setembro/2014	01/10/14	01/10/14	Anderson Machado

Fonte: Anexo II – Resposta ao Ofício nº 061/TCE – PM_Rosário Oeste

47. Por fim, em consulta ao Anexo I do Edital da Carta Convite nº 008/2013 (Processo Licitatório nº 059/2013) a equipe técnica constatou que a gestora (Fiscal do Contrato) era a Sra. Laura de Oliveira Amorim, à época Secretária Municipal de Fazenda e Finanças.

48. Desse modo, entendeu que os relatórios de acompanhamento da execução dos contratos enviados pela Contadora, Sra. Seair Cristina Jorge, por meio do Ofício nº 034/2017/CONTAB/SFF/PMRO, não merecem guarida para a comprovação do acompanhamento do Contrato nº 128/2013.

49. O objeto do Contrato nº 128/2013 previa a *Responsabilidade Técnica* pela execução dos serviços além de Relatórios de Gestão Fiscal, Auxílio no encerramento do Exercício Financeiro, na Elaboração e Prestação de Contas Anual do Poder Executivo. No entanto, conforme consulta ao APLIC - exercício 2015 (o exercício de 2016 ainda não foi alimentado pela Prefeitura na data), a **responsabilidade técnica** pelos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo foram assinados pela Sra. Seair Cristina Jorge, **técnica em contabilidade** que exerce o cargo de Contadora Geral do Município e é **irmã** do representante legal da empresa Activa Controle e Gestão Ltda, Sr. Seonir Antônio Jorge.

50. A equipe técnica constatou, *in loco*, que os documentos contábeis da Prefeitura dos exercícios de 2015 e 2016, tanto os internos quanto os externos, foram assinados pela Sra. Seair Cristina Jorge e pelo Prefeito João Antônio da Silva Balbino, e



nenhum documento com assinatura dos responsáveis pela empresa Activa Controle e Gestão Ltda.

51. E ainda, na análise *in loco* do processo da empresa junto à Prefeitura foi possível constatar a existência das seguintes notas fiscais emitidas pela empresa no exercício de 2016:

Tabela 4 - Notas Fiscais Activa Controle e Gestão Ltda

NF	Exercício - 2016		Valor	Ateste por servidor
	Competência	Data emissão		
15	-	29/08/16	10.000,00	Não
16	04/16	03/08/16	6.500,00	Sim
17	08/16	06/10/16	6.500,00	Sim
18	07/16	05/11/16	6.500,00	Não
19	08/16	08/12/16	6.500,00	Não
20	09/16	27/12/16	6.500,00	Não
SOMA			42.500,00	

Fonte: Processo Fiscal – Processo Licitatório nº 068/2013

52. No entanto, conforme pesquisa ao APLIC foi possível constatar a seguinte situação quanto as despesas empenhadas, liquidadas e pagas à empresa, Tabela 5:

Tabela 5 - Despesas Activa Controle e Gestão Ltda

EXERCÍCIO - 2013						
Data	Empenho	Empenhado	Liquidado	Documento de Liquidação	Pago	Responsável pela liquidação
12/08/13	1937	8.000,00	8.000,00	Nenhum	8.000,00	Laura Oliveira de Amorim
27/09/13	3251	4.600,00	4.600,00	NF nº 784	4.600,00	Laura Oliveira de Amorim
18/10/13	3571	7.980,00	7.980,00	Nenhum	7.980,00	Adriana do Nascimento Brust
27/11/13	4078	54.000,00	4.500,00	Nenhum	4.500,00	Adriana do Nascimento Brust
TOTAL 2013		20.580,00	25.080,00		25.080,00	-
EXERCÍCIO - 2014						
28/02/14	541	7.500,00	7.500,00	Nenhum	7.500,00	Vanuzia Araujo A.S.Santos
28/11/14	3648	9.000,00	4.500,00	Nenhum	4.500,00	Laura Oliveira de Amorim
-	3800	8.000,00	-	Nenhum	-	-
TOTAL 2014		24.500,00	12.000,00		12.000,00	-
EXERCÍCIO - 2015						
05/01/15	315	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
05/02/15	627	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
05/03/15	1094	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
30/04/15	1739	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
29/05/15	1996	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
30/06/15	2597	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
30/07/15	2797	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
10/09/15	3289	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
29/09/15	3418	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
30/10/15	3738	6.500,00	6.500,00	Nenhum	6.500,00	Não informado
30/11/15	4001	6.500,00	6.500,00	Nenhum	-	Não informado



21/12/15	4237	6.500,00	-	-	-	-
TOTAL 2015		78.000,00	71.500,00		65.000,00	
EXERCÍCIO - 2016						
01/04/16	1305	19.500,00	19.500,00	Nenhum	19.500,00	Não informado
25/07/16	2882	19.500,00	-	-	-	-
22/08/16	3222	10.000,00	10.000,00	Nenhum	10.000,00	Não informado-
28/10/16	4052	19.500,00	-	-	-	-
TOTAL 2016		68.500,00	29.500,00		29.500,00	

Fonte: APLIC – Exercícios: 2013/2014/2015 e 2016.

53. Assim, a Secex aferiu as seguintes contatações:

1) O Contrato nº 128/2013 iniciou-se em 27.11.2013. No entanto, antes do início do vínculo (12.06, 27.09 e 18.10 de 2013) foram empenhadas, liquidadas e pagas à empresa o montante de R\$ 20.580,00 a título de consultoria contábil. Em consulta ao APLIC – Exercício 2012 – não constatou-se nenhum registro de despesa à empresa.

Fato peculiar aos registros das despesas no exercício de 2013 com a empresa em questão, deve-se ao fato de que somente a Ordem de Empenho nº 3251, no valor de R\$ 4.600,00 contém registro de liquidação por meio da nota fiscal nº 784. Os demais inexistem quaisquer documentos que comprovam a liquidação das despesas.

Portanto, conclui-se que a prefeitura efetuou pagamentos à empresa no valor de R\$ 20.580,00 sem contrato que amparasse a despesa.

2) Nos exercícios de 2014 a 2016 inexistem registros de quaisquer documentos que amparassem as liquidações e os respectivos pagamentos à empresa, para a qual a soma dos valores perfazem um montante de R\$ 113.000,00 (R\$ 12.000,00 em 2014, R\$ 71.500,00 em 2015 e R\$ 29.500,00 em 2016).

54. Concluindo que não há elementos que comprovem que os serviços foram ou não executados pela empresa de assessoria contábil, o que corrobora que não houve a regular liquidação da despesa, conforme normatiza o art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964 e o art. 73 da Lei nº 8.666/93.

55. Os responsáveis apresentaram **defesa**⁹ conjunta, unificando as justificativas de todas as irregularidades do achado de auditoria nº2. Argumentam que as alegações do Relatório Técnico não merecem prosperar, considerando os documentos que instruem a manifestação de defesa, quais sejam:

9 - **Documento Externo** - Documento Digital n. 232728/2017.



I- Cópia de “Relatórios de Cumprimento da Execução do Objeto do Contrato Administrativo nº 128/2013” relativo a todo o período de vigência dessa relação, emitidos mensalmente com descrições dos serviços realizados em cada período e atestados pelos respectivos Fiscais de Contratos;

II-Declarações assinadas pelos Secretários Municipais de Administração, Finanças, Supervisor do Departamento de Convênios, Diretor de Compras, Diretor do Departamento de Tributos e Tesouraria, Ex-Controlador Interno nas quais encontra-se asseverado que o representante da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda se fez presente na sede da Prefeitura de Rosário Oeste para Cumprimento do objeto do Contrato Administrativo nº 128/2013;

II -Cópia das Notas Fiscais liquidadas em favor da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda com o devido atesto;

V - Cópia de e-mails trocados entre os representantes da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda e servidores da Prefeitura.

56. Afirmam que, tais documentos, enquanto atos administrativos, por si só demonstram que a execução dos serviços contratados foi fiscalizada concomitantemente à sua realização, bem como deixam claro a satisfação dos beneficiários quanto ao atingimento do objetivo, quando da elaboração de declarações a esse respeito.

57. Por fim, após explanação jurídica sobre a presunção de legitimidade do ato administrativo, e, uma vez existente, será válido e ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, os responsáveis postulam o reconhecimento da existência de fiscalização contratual e, por consequência, a incontroversa dos serviços contratados.

58. **No Relatório Técnico de Defesa**¹⁰, a Secex discorda das justificativas relacionadas a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, **(HB04) – item 1 e (HB15) – item 2**, considerando que os relatórios apresentados de acompanhamento e as declarações emitidas a posteriores não têm o condão sobrepor ao exposto no Relatório Preliminar, de modo que, opina pela **manutenção** das referidas irregularidades.

10. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento Digital n. 12857/2018.



59. Acerca das irregularidades **(JB03) – item 4 e (JB10) – item 5**, relacionadas a ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa, a Secex **reconsidera** os apontamentos após a apresentação dos documentos apresentados, ressaltando que o fato de existir contrato, nota de empenho e documento fiscal não é suficiente para comprovar a execução dos serviços. Nesse ponto, considerou **sanada** as irregularidades (JB03) – item 4 e (JB10) – item 5.

60. No que se refere à **irregularidade (HB99) – item 6**, sobre a ausência de preposta da contratada, aceito pela administração, no local do serviço para representá-la na execução do contrato. A equipe técnica aduz que a manifestação de defesa se ateuve às obrigações da contratada, conforme Cláusula Quinta do Contrato, onde não está expresso que a prestadora de serviços está obrigada a manter funcionário em tempo integral na sede da Contratante.

61. Pontua, segundo preconiza o art. 68 da Lei nº 8.666/93, que o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Porém, na inspeção realizada pela equipe técnica verificou-se a inexistência nos autos de quaisquer documentos e registros que comprovassem que a contratada manteve responsável, *in loco*, que tenha respondido durante o período do ajuste.

62. E, pela extensão e complexidade do objeto, item 2.1 do Contrato, presume-se que a execução tenha ocorrido na sede da prefeitura ou em local que seja próximo e de fácil acesso aos dados e informações para a consecução dos trabalhos. Conforme apontado no Relatório Preliminar, não há nenhum registro documental da presença física, na sede da Prefeitura de Rosário Oeste – MT, do responsável pela prestadora de serviços ou por ele designado no auxílio às demandas da Prefeitura.

63. A Secex argumenta por fim, que a vontade da lei deve prevalecer sobre a vontade contratual quando da relação com o Poder Público. Assim, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade (HB99) – item 6.



64. Em relação a **irregularidade (MB01) – item 7**, acerca do preenchimento incorreto e ausência de informações no sistema APLIC, a Secex retifica o rol de responsáveis para este achado, sugerindo ao relator que sejam excluídas as senhoras Laura Oliveira Amorim – Fiscal do Contrato – e Seair Cristina Jorge – Contadora -, pois a responsabilidade pelo envio das informações do APLIC deve recair, no presente caso, somente para o Sr. João Antônio da Silva Balbino – Prefeito.

65. Ademais, a justificativa apresentada pela defesa de que “*eventuais falhas no preenchimento de informações no APLIC, insta tão somente realçar que estas, ainda que tenham ocorrido, não trouxeram prejuízos à fiscalização do Município de Rosário Oeste/MT, pois em todas as oportunidades que foram julgadas Contas de Gestão e de Governo, as mesmas foram aprovadas,*” **não deve prosperar**, pois o envio intempestivo, incorreto ou com ausência de informações prejudica o Controle Social, tanto por parte dos cidadãos quanto por parte dos órgãos de controle.

66. Por fim, a Secex manifestou pela **manutenção** da irregularidade **(MB01) – item 7**.

67. **Passa-se à manifestação ministerial.**

68. As irregularidades **(HB04) – item 1 e (HB15) – item 2** tratam exatamente do mesmo fato: inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração, razão porque entendemos pertinente analisá-las de formas conjunta.

69. O art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 67 §1º aduz que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o qual anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionados à execução do contrato.



70. No caso em tela, a Prefeitura municipal inicialmente nomeou a servidora Sra. Laura Amorim como gestora do contrato (item 9 do Termo de Referência)¹¹. Durante a inspeção da equipe técnica, foi constatado a inexistência de quaisquer relatórios de acompanhamento da execução do Contrato nº 128/2013, todavia, após a solicitação da equipe técnica por meio de Ofício, a Contadora do Município encaminhou os relatórios de acompanhamento e fiscalização¹², os quais foram novamente encaminhados em sede de defesa.

71. **Ocorre que**, os responsáveis se limitaram a juntar os referidos relatórios e expor argumentos jurídicos acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Em nenhum momento a defesa justificou as inconsistências apontadas pela equipe técnica, entre elas: porque os Relatórios não foram apresentados quando da visita técnica; porque os serviços não foram atestados pela servidora indicada inicialmente como gestora do contrato; **e o mais grave**, porque os serviços foram atestados pelo Sr. Anderson Machado de novembro/2013 a setembro/2014, quando o mesmo não possuía mais vínculo com a Prefeitura desde de novembro/2013.

72. Por óbvio a presunção de legitimidade dos atos administrativos pode ser elidida por prova ao contrário. No caso, a presunção de legitimidade dos relatórios foi elidida, ao menos do período de novembro/2013 a setembro/2014, uma vez que elaborados por pessoa que **não** possuía legitimidade para atestar os serviços.

73. A partir de outubro/2014 até novembro/2016 os relatórios de acompanhamento e fiscalização foram atestados pelo Sr. Renan Atila Ferreira Giraldo, Secretário de Governo, à época. **Ressalta-se** que, os responsáveis não juntaram aos autos nenhum ato ou ordem de serviço comprovando que o referido agente público foi indicado para fiscal de contrato em substituição a Sra. Laura Amorim, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8666/1993 e a Súmula nº 005 deste Tribunal de Contas:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por

11 Documento Digital nº 194791/2017, fls. 11.

12 Documentos Digitais nº 184781/2017, nº184784/2017, nº 184785/2017 e nº 184787/2017.



um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

SÚMULA N° 005

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim. (grifou-se)

74. A Sra. Laura Amorim, indicada como gestora do contrato no Termo de Referência, também não trouxe aos autos nenhuma informação sobre sua substituição para se eximir da responsabilidade.

75. Cabe ainda lembrar, que o referido contrato de prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade pública, possuía um objeto extenso e complexo, e ainda que não fosse imprescindível um preposto fixo da empresa na sede da Prefeitura, uma vez que as informações e documentos poderiam ser encaminhados por e-mail, ou controlados por uma plataforma virtual, no mínimo, a defesa deveria trazer aos autos algum documento de como a empresa prestava efetivamente esse serviço.

76. No entanto, a defesa encaminhou somente alguns *emails* trocados entre a Prefeitura e o Sr. Senior Antonio Jorge¹³, representante da empresa contratada, sendo que, o teor dos *emails* e seus anexos estão muito aquém da extensão do objeto do contrato e de sua duração, mostrando uma prestação de serviços bem inferior as atividades descritas nos Relatório de acompanhamento de execução do objeto. Conclui-se que esse fato compromete a veracidade do conteúdos desses Relatórios.

77. Por tais razões, este **Ministério Público de Contas** entende, pela **manutenção da irregularidade (HB04) – item 01**, com **aplicação de multa** aos responsáveis em razão da ineficiência/ausência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 128/2013, firmado entre a Prefeitura e a empresa Activa Controle e Gestão Ltda, violando o art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como, pelo **afastamento da irregularidade (HB15) – item 2**, apenas por tratar-se de apontamento idêntico ao anterior, não cabendo duas responsabilizações pelo mesmo fato.

13 Documento Digital nº 232743/2017, fls. 33-48, e Documento Digital nº 232744/2017, fls. 2-37.



78. Sugere, ainda, a expedição de **determinação legal** para que a atual gestão garanta a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos por representante da Administração Municipal especialmente designado, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

79. Quanto as irregularidades **(JB03) – item 4** e **(JB10) – item 5**, apontando a ausência de documentos comprobatórios da despesa, os defendentes juntaram aos autos cópia das notas de empenho, das Notas Fiscais, das notas de liquidação, das ordens de pagamento e dos comprovantes de transferência em favor da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda.¹⁴

80. Todos documentos constam mês a mês, do período de novembro/2013 a dezembro/2016, sendo que no contrato originário e no primeiro Termo Aditivo o valor mensal era de R\$4.500,00 e a partir do Segundo Termo Aditivo o valor foi reajustado para R\$ 6.500,00.

81. Com efeito. De acordo com o **art. 62 da Lei n. 4.320/1964** o **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O **art. 63**, por sua vez, continua afirmando que a **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, incluindo o comprovante da prestação efetiva do serviço.

82. Ademais, o § 1º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964 dispõe que essa verificação tem por finalidade apurar: (i) a origem e o objeto do que se deve pagar; (ii) a importância exata a pagar; e (iii) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Por sua vez, o § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 informa que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou prestação efetiva do serviço.

14 Documentos Digitais nº 232732/2017, nº 232734/2017, nº 232735/2017, nº 232736/2017, nº 232738/2017, nº 232741/2017, nº 232743/2017.



83. Quanto aos documentos juntados pelos responsáveis, observa-se que comprovam a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata e a quem se deve pagar a importância, além do contrato, das notas de empenho e dos relatórios de execução dos serviços, de modo pela parte documental encontra-se regular a liquidação das despesas.

84. O que ainda resta controversa é sobre a efetiva prestação dos serviços, considerando a incerteza de parte dos relatórios de fiscalização da execução dos serviços, fato já objeto de análise anterior.

85. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** em consonância com o posicionamento exarado pela SECEX, manifesta-se pelo **afastamento das irregularidades (JB03) – item 4 e (JB10) – item 5**, haja vista a compreensão de que houve a correta liquidação de despesa, baseada na prova documental acostados aos autos, ainda que não seja possível aferir a efetiva execução dos serviços.

86. Sugere-se, a **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, à gestão para que oriente os fiscais de contrato a fim de que realizem diligente acompanhamento na execução do contrato, atestando somente a efetiva prestação do serviço, anote em registro próprio todas as ocorrências, visto que tais atos compõem a fase de liquidação da despesa, conforme arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

87. No que se refere a irregularidade **(HB99) – item 6**, relacionada a ausência de preposta da contratada, aceito pela administração, no local do serviço para representá-la na execução do contrato, a defesa apresentou Declarações de Secretários Municipais¹⁵ afirmando que o **Sr. Seonir Antônio Jorge**, representante da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda, esteve por diversas vezes na sede da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, durante a vigência do contrato n° 128/2013.

88. Trata-se de contrato de prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade pública, e ainda que tenha um objeto extenso e complexo não seria

15 Documento Digital n° 232743/2017, fls. 25-30; e Documento Digital n° 232744/2017, fl. 1.



imprescindível um preposto fixo da empresa na sede da Prefeitura, como é necessário em uma obra, por exemplo. No caso, todas as informações e documentos poderiam ser encaminhados por e-mail, ou acessados e controlados por um sistema virtual da Prefeitura.

89. Além disso, o contrato não previa como obrigação da contratada ter um funcionário da prefeitura na sede da empresa.

90. A Secex argumenta que considerando a extensão do objeto, considerando seria razoável, no mínimo, um preposto da contratada na sede da Prefeitura, contudo não foi encontrado nenhum registro do responsável na sede da Prefeitura. Argumenta, nesse sentido, o fato dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e outros documentos internos e externos de 2015 e 2016 assinados pela Sr^a Seir Cristina Jorge e não pelos responsáveis pela empresa Activa Controle e Gestão Ltda.

91. Acerca dos argumentos da Secex, entramos novamente na controversa sobre a efetiva prestação dos serviços, e a veracidade dos Relatórios de Acompanhamento e Fiscalização contratual, objeto de irregularidade já tratada em tópico anterior deste parecer.

92. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** em discordância do posicionamento técnico, entende pelo **afastamento** da irregularidade, **(HB99) – item 6**, considerando que, pela natureza do objeto e pela falta de previsão contratual não era indispensável ter um preposto da contratada no local do serviço para execução do contrato.

93. Por fim, quando a irregularidade **(MB01) – item 7**, apontando o preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no APLIC, a defesa se limitou a alegar que não trouxeram prejuízos à fiscalização do Município de Rosário Oeste/MT, pois em todas as oportunidades que foram julgadas Contas de Gestão



e de Governo, as mesmas foram aprovadas, pelo que não há falar-se em manutenção da presente irregularidade.

94. Alegações da defesa não merece prosperar. Frisa-se que, todas as informações a serem remetidas ao Sistema Aplic são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente, além de prejudicar o controle social pelos cidadãos.

95. Sobre a irregularidade em questão, assiste razão a equipe técnica em **excluir do rol de responsáveis** as senhoras Laura Oliveira Amorim – Fiscal do Contrato, e Seair Cristina Jorge – Contadora, pois a responsabilidade pelo envio das informações do APLIC deve recair, no presente caso, somente para o Gestor, Sr. João Antônio da Silva Balbino.

96. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Secex, e manifesta-se pela manutenção da irregularidade **(MB01) – item 7**, com **aplicação de multa** ao Gestor Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, em razão do preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas no APLIC, caracterizando grave violação e impedimento ao exercício de Controle Externo,

3. CONCLUSÃO

97. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** desta **RNI**, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 219, 224, II, “a”, 225 e seguintes do RITCE/MT;



b) pela procedência parcial desta RNI, tendo em vista o **afastamento** da irregularidade **(HB15) – item 2**, considerando que o fato foi apontado em duplicidade, **das irregularidades (JB03) – item 4, (JB10) – item 5, (HB99) – item 6**, e a **exclusão** dos responsáveis **Sra. Laura Oliveira Amorim, e Sra. Seair Cristina Jorge** da irregularidade **(MB01) – item 7**, mantendo-se as demais irregularidades.

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT: **i) por preencher cargo de natureza efetiva por servidores comissionados, em afronta ao mandamento constitucional (art. 37, inc. II) – (KB10) - item 1.1; ii) por não realizar concurso para provimento de cargo efetivo, contrariando o art. 4º da Lei Municipal nº 1.435/2015 e art. 37, II, da Constituição Federal - (KB99) – item 2.1; e iii) por efetuar o pagamento de salário sem a formação exigida em lei - (KB99) – item 2.2; iv) pelo preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas no APLIC, caracterizando grave violação e impedimento ao exercício de Controle Externo - (MB01) – item 7.**

d) pela **aplicação de multa** aos responsáveis: **Sr. João Antônio da Silva Balbino, Sra. Laura Oliveira Amorim, e Sra. Seair Cristina Jorge**, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT, em razão da ineficiência/ausência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 128/2013, firmado entre a Prefeitura e a empresa Activa Controle e Gestão Ltda, violando o art. 67 da Lei nº 8.666/93 - **(HB04) – item 01;**

e) pela **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para que:

e.1) **exonere** a servidora, Sra. Seair Cristina Jorge, do cargo de Contador(a) Geral do Município;

e.2) **realize** processo seletivo simplificado, para contratar temporariamente contador, com formação de nível superior;

e.3) **realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, concurso público para provimento do cargo de **contador**, respeitados os limites de despesas com



pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser comprovando a este Tribunal de Contas o cumprimento dessa determinação.

e.4) **garanta** a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos por representante da Administração Municipal, especialmente designado, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

f) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, à gestão para que **oriente** os fiscais de contrato a fim de que realizem diligente acompanhamento na execução do contrato, atestando somente a efetiva prestação do serviço, anote em registro próprio todas as ocorrências, visto que tais atos compõem a fase de liquidação da despesa, conforme arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

g) o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital¹⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

16 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.